



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 005/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: José Arnaldo Lira do Araújo (*técnico da equipe do Parnahyba*)

RECORRIDO: 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PI

AUDITOR RELATOR: Dr. Rodrigo Sousa Rodrigues

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. 3ª RODADA DO CAMPEONATO PIAUIENSE SÉRIE A 2025. OFENSAS À ARBITRAGEM. ART. 243-F, §1º, DO CBJD. DESPROVIMENTO. Preliminar de nulidade afastada por ausência de prejuízo ao recorrente. No mérito, comprovadas ofensas graves à arbitragem, configurando infração ao art. 243-F, §1º, do CBJD. Pena de suspensão por quatro partidas mantida. Recurso desprovido, com cassação do efeito suspensivo e execução imediata da sanção.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de recurso voluntário interposto por José Arnaldo Lira do Araújo, técnico da equipe do Parnahyba S.C., contra decisão proferida pela



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Primeira Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Piauí, que, por maioria condenou o recorrente pela prática da infração prevista no artigo 243-F, §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), absolvendo-o da imputação contida no artigo 258, II, do mesmo diploma normativo.

A denúncia foi oferecida pela Procuradoria da Primeira Comissão Disciplinar, imputando ao recorrente a prática de ofensas à honra da equipe de arbitragem. Durante a instrução processual, a defesa apresentou sustentação oral, pleiteando a redução da penalidade imposta.

Ato contínuo, a defesa interpôs recurso tempestivo ao Pleno deste Tribunal, alegando a severidade da penalidade aplicada, especialmente em razão da curta duração do campeonato, e postulou concessão de efeito suspensivo, o qual foi deferido pelo Presidente deste Tribunal. Regularmente processado, os autos foram encaminhados ao Procurador-Geral, que emitiu parecer, sendo posteriormente distribuídos a este relator para análise do julgamento.

Em julgamento presencial no Pleno, o recorrente requereu a reforma da decisão proferida pela Primeira Comissão Disciplinar a fim de que seja acolhida a preliminar de nulidade do julgamento por violação do prazo mínimo entre a publicação e a sessão da Comissão e, no mérito, a absolvição, subsidiariamente a aplicação de pena mais branda, desclassificando para o artigo 258, II, do CBJD.

É o relatório necessário.



II. VOTO:

Em análise preliminar, não houve qualquer violação processual com o condão de gerar nulidade.

O referido prazo arguido pelo recorrente não se dirige ao órgão julgante, enquanto prazo mínimo entre a efetiva intimação e a ocorrência da sessão de julgamento, mas direcionado diretamente à parte.

Além do mais, no processo desportivo não há prazo para apresentação da defesa escrita. Dessa forma, a efetiva intimação da parte, como ocorreu no caso dos autos, é o bastante para consolidação da efetividade do processo, bem como exercício da ampla defesa, como de fato ocorreu.

Ora, o patrono da parte recorrente participou, regularmente, da sessão de instrução e julgamento, sem qualquer notícia de prejuízo ao exercício da defesa por qualquer das partes.

Não havendo evidência de qualquer prejuízo a defesa, a tese não merece prosperar, pois o CBJD é claro:

Art. 52. Quando prescrita determinada forma, sem cominação de nulidade, **o órgão julgante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.**

Art. 53. **A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos** e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.



A parte recorrente, além de deixar de se manifestar na primeira oportunidade, conforme prescreve o código, não logrou êxito em comprovar qualquer prejuízo, sendo, portanto, superado o tema, votando pelo NÃO RECONHECIMENTO DE NULIDADE. Voto seguido por todos.

NO MÉRITO:

Nos termos dos autos, restou devidamente comprovado que o recorrente. José Arnaldo Lira do Araújo, manifestou-se de forma ofensiva e grosseira contra a equipe de arbitragem, extrapolando os limites da manifestação aceitável no âmbito desportivo.

A primeira conduta imputada ao recorrente ocorreu durante a partida, quando protestou contra as decisões da arbitragem, afirmando:

“Passou o jogo todo picotando, não dava cartão para eles, por isso o futebol do Piauí está assim”

Essa conduta, em primeiro momento, configuraria o disposto no artigo 258, II, do CBJD, que pune a reclamação desrespeitosa contra as decisões da arbitragem. Todavia, a infração mais grave se deu após a sua expulsão, quando, de maneira exaltada, proferiu as seguintes palavras contra a equipe de arbitragem:

“Vão se fuder, bando de filhos da puta, vão tomar no cu, vagabundos”

Tais expressões ultrapassam em muito a esfera de mera reclamação e se enquadram diretamente no artigo 243-F, §1º, do CBJD, pois configuram ofensa direta e grave à honra dos árbitros da partida.



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Diante da gravidade dos fatos, a penalidade aplicada pela Primeira Comissão Disciplinar deve ser mantida, fixando-se a suspensão do recorrente por quatro partidas, patamar mínimo previsto no CBJD para este tipo de infração. Importante ressaltar que a manutenção da disciplina e do respeito à arbitragem é essencial para a ordem e integridade do campeonato, de modo que a penalidade aplicada se revela proporcional à conduta praticada.

III.DISPOSITIVO:

Por fim, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Primeira Comissão Disciplinar, que aplicou ao treinador **JOSÉ ARNALDO LIRA DO ARAÚJO** a pena de **SUSPENSÃO POR QUATRO PARTIDAS**, com fundamento no artigo 243-F, §1º, do CBJD, bem como cassando o efeito suspensivo concedido. Voto seguido por todos.

Teresina/PI, 12 de fevereiro de 2025

Dr. Rodrigo Sousa Rodrigues

Auditor Relator